

Recurso nº 136/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O Ministério Público acusa os arguidos **A**, **B** e **C** nos autos do Processo Comum Singula nº CR3-05-0419-PCS perante o Tribunal Judicial de Base, respectivamente:

- Os arguidos **A**, **B** e **C** pelas práticas, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de ofensas corporais simples p. e p. pelo art.º137º nº1 do Código Penal de Macau.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu o Acórdão decidindo:

- Absolve-se o arguido (**B**) pela prática dum crime de ofensas corporais simples p. e p. pelo art.º137º do Código Penal de Macau.

- Condenar-se o arguido **A** na pena de sete meses de prisão pela prática dum crime de ofensas corporais simples p. e p. pelo artigo 137º do Código Penal de Macau;

- Ao abrigo do disposto do artº 48º do C.P.M., suspender-se-lhe a execução de pena pelo período de dois anos.

- Condenar-se o arguido C na pena de sete meses de prisão pela prática dum crime de ofensas corporais simples p. e p. pelo art.º137º do Código Penal de Macau.

- Ao abrigo do disposto do artº48ºdo C.P.M., suspender-se-lhe a execução de pena pelo período do dois anos.

- Condenam-se os 1º e 3º arguidos (individualmente) em 3 UC de taxa de justiça e as custas do processo (solidariamente); bem como os honorários em MOP\$400 a favor do ilustre defensor pelo 3º arguido.

- Os 1º e 3º arguidos são ainda condenados a pagar o montante de quinhentas patacas, respectivamente, a favor de Cofre para Assuntos de Justiça nos termos do n.º2 do art.º24º da Lei n.º6/98/M de 17 de Agosto.

Inconformado com a decisão, recorreu apenas o arguido A que motivou, em síntese, o seguinte:

- 1.^a A factualidade apurada não permite concluir no sentido de uma participação do ora recorrente no acto de agressão praticado pelo 3.º arguido.
- 2.^a Em parte nenhuma dos factos provados se identifica um plano ou acordo dos arguidos para, em conjugação de esforços, agredirem o ofendido, ou factos que sustentem uma tal conjugação de esforços, ainda que separada de um plano ou acordo prévio.

- 3.^a É a douta sentença recorrida a primeira a reconhecer que o 3.º arguido, ao dar as bofetadas ao ofendido, agiu «sem qualquer motivo» aparente, o que reforça a ideia de um comportamento individual, isolado e, portanto, de uma actuação (do 3.º arguido) distinta da actuação do primeiro arguido.
- 4.^a A co-autoria material pressupõe que alguém tome parte directa na execução por acordo ou junção com outros.
- 5.^a No caso concreto, o recorrente deu um encontrão no corpo do ofendido enquanto que o 3.º arguido deu duas bofetadas na parte esquerda da cabeça do ofendido.
- 6.^a A própria descrição dos factos apurados inculca a ideia de que não houve uma actuação conjunta da parte dos 1.º e 3.º arguidos ou uma actuação conjunta dos três arguidos.
- 7.^a Uma actuação conjunta dos arguidos envolvia que se houvesse dado por provado um concerto de todos ou de dois deles no sentido da prática de um acto de agressão a ser perpetrado sobre o ofendido, o que, manifestamente, não decorre da factualidade provada.
- 8.^a O tribunal recorrido violou a norma do n.º1 do art.º137.º do C. Penal (ao fazer a sua aplicação num quadro que impunha a sua desaplicação).
- 9.^a Violou, ainda, os princípios *in dubio pro reo* e *nulla poena sine culpa*.

Pedido a revogação da decisão recorrida e substituída por outra que absolva o recorrente do crime que lhe foi imputado.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

1. Para ver se verificar o crime de ofensa simples à integridade física, há de considerar os seguintes elementos: Sujeito activo: qualquer pessoa; perpetrado por qualquer meio; haja uma ofensa efectiva à integridade física ou psíquica do ofendido; consumado por acção ou omissão; pressupõe uma conduta intencional dirigida à lesão do corpo ou da saúde.
2. O caso sub judice, há de considerar ainda os agentes do crime “a co-autoria”:
3. Diz o artº.25º do C.P.M: “É punível como autor quem executar o facto, por si ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou junFente com outro ou outros, e ainda quem dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde , que haja execução ou começo de execução”.
4. São requisitos essenciais para que ocorra comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria: 1º - A existência de decisão; 2º A execução conjunta.
5. O acordo pode ser tácito, bastando-se com a consciência/vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado crime.

No que respeita à execução, não é indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos ou tarefas tendentes a atingir o resultado final, importando apenas que a actuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do objectivo em vista. (Ac. do Tribunal de Segunda Instância, de 30/9/2004, proc. 161/2004).

Autor do delito é aquele que o executa, realizando os elementos que integram o respectivo tipo legal de crime. Para haver co-autoria (ou comparticipação), necessário é que tenha havido por parte dos agentes do crime uma decisão conjunta com vista à obtenção de um determinado resultado, e uma execução igualmente conjunta, ainda que cada um dos co-autores não participe na execução de todos os actos integradores da infracção. (Ac. do Tribunal de Segunda Instância, de 12/2/2004, proc. 21/2004, de 11/4/2002, proc. 21/2002).

No co-autoria a responsabilidade de cada autor pode ser determinada a partir da adesão da sua vontade à execução de crime por parte dos demais e se teve conhecimento da actividade dos outros e colaborou conscientemente nessa actividade, executando parcialmente a infracção, é igualmente responsável. (Ac. do Tribunal de Segunda Instância, de 28/7/2005, proc. 123/2005).

6. Conforme os factos dados como provados, verifica-se efectivamente haver uma decisão conjunta por parte do 1º e 3º arguido, com a consciência de colaboração mutuamente

em ofender à integridade física do ofendido, embora a decisão só tenha produzida naquela altura, e haver uma execução igualmente conjunta, realizando os elementos que integram o respectivo tipo legal de crime.

7. A conduta do recorrente enquadra-se perfeitamente no crime imputado.
8. Não se verificou a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a violação do disposto no artº.137º nº. 1 do C. Penal, como a violação do Princípio in dubio pro reo e nulla poena sine culpa, mas o recorrente procurou simplesmente questionar a convicção do Tribunal a quo relativamente à matéria de facto dado como provado, matéria que vigora o princípio de livre apreciação da prova nos termos do artº.114º do C.P.P.M.

Nesses termos e nos demais de direito, deve V. Ex^a julgar o recurso improcedente e manter em íntegra a decisão recorrida.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O recorrente imputa à douta sentença ora recorrida o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e a violação dos princípios in dubio pro reo e nulla poena sine culpa.

Alega que a factualidade apurada nos autos não permite concluir no sentido de uma comparticipação, por sua parte, no acto de agressão praticado pelo 3º arguido.

Entendemos que evidentemente não lhe assiste razão, tal como evidenciou a Magistrada do Ministério Pública na sua resposta à motivação do recurso.

Nos termos do art.º25º do CPM, **co-autor** é definido como aquele que “tomar parte directa na execução do facto, por acordo ou junFente com outro ou outros”.

São os dois requisitos da co-autoria: a existência de acordo com outro ou outros, que tanto pode ser expresso como tácito, e a participação directa do agente na execução do facto junFente com aquele ou aqueles, que se traduz num “exercício conjunto no domínio do facto” e numa “contribuição objectiva para a realização, embora possa não fazer parte da 《execução》”. (cfr. Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal de Macau, pág. 78)

Como é sabido, o Tribunal de Segunda Instância tem sido chamado, por várias vezes, a pronunciar sobre a questão de co-autoria, tendo considerado que o referido acordo “pode ser tácito, bastando-se com a consciência/vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado crime” (cfr. Ac. do TSI, de 30-9-2004, proc. nº 161/2004).

E “na co-autoria, a responsabilidade de cada autor pode ser determinada a partir da adesão da sua vontade à execução de crime por parte dos demais e se teve conhecimento da actividade dos outros e colaborou conscientemente nessa actividade, executando parcialmente a infracção, é igualmente responsável” (cfr. Ac. do TSI, de 28-7-2005, proc. nº 123/2005).

Ora, face à matéria de facto considerada como assente nos autos, não nos parece lícito questionar a condenação do ora recorrente como co-autor do crime de ofensa simples à integridade física. .

Resulta dos factos provados que, depois de ter chegado ao local na companhia dos 2º e 3º arguidos, o recorrente, com o seu corpo, deu um encontrão ao ofendido, a fim de obrigá-lo a ir-se embora, enquanto o 3º arguido deu duas bofetadas na parte traseira da cabeça do ofendido, fazendo com que este sentiu dores e tonturas.

Foi Fbém dado como provado que o recorrente e o 3º arguido agiram em conjugação de esforços, com a intenção, formada na altura, de ofender a integridade física do ofendido.

Daí que o recorrente e o 3º arguido praticaram os factos em conjugação de esforços e vontades, sendo tácito e formado na altura de agressão o “acordo” exigido para a figura de co-autoria.

Aliás, o Tribunal *a quo* teve cuidado em fundamentar a sua decisão que condenou o ora recorrente como co-autor do crime (cfr. 10 parágrafo de fls. 121 dos autos).

Afirma o recorrente que “é a douta sentença recorrida a primeira a reconhecer que o 3º arguido, ao dar as bofetadas ao ofendido, agiu «sem qualquer motivo» aparente”.

Salvo o devido respeito, não é esta a nossa interpretação feita sobre a douta sentença na parte respeitante à fundamentação da sentença onde se constata uma expressão chinesa “不由分說” que foi traduzida pelo recorrente como "sem qualquer motivo".

Na verdade, a expressão em causa, no contexto em que está inserida, nunca pode ter sentido pretendido pelo recorrente, devendo corresponder a “sem trocar palavras”, “sem dizer nada”, etc.

Daí que também é de afastar a ideia de estar em causa apenas um comportamento individual e isolado por parte do 3º arguido, distinto da actuação do ora recorrente.

Concluindo, entendemos que no caso *sub judice* estão verificados os pressupostos da co-autoria, tendo sido demonstrado nos autos não só a decisão conjunta mas também a actuação conjunta por parte do recorrente e o 3º arguido, o que conduz necessariamente à sua condenação como co-autores.

Improcedem, conseqüentemente, os argumentos deduzidos pelo recorrente quanto ao vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e à violação dos princípios *in dubio pro reo* e *nulla poena sine culpa*.

Pelo exposto, entendemos que se deve rejeitar o presente recurso por ser manifestamente improcedente.”

Cumprido conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Em 25 de Setembro de 2005, pelas 09H30, à entrada do restaurante XXX, o ofendido **D** e sua filha **E** estavam a conversar com os eleitores e amigos;
- Nesse momento, uma senhora de apelido **F** aproximou-se, tendo aquela dito ao ofendido para não impedir aos seus amigos e seus familiares de irem ao restaurante sito no

3º andar, para tomar uma refeição, ao que o ofendido respondeu que a “a água do lago não incomoda a água do poço”, pelo que a senhora **F** se afastou.

- Cerca de 15 minutos mais tarde, o 1º arguido **A**, acompanhado pelos 2º e 3º arguidos, **B** e **C**, chegou ao local e disse ao ofendido: “você não está a convidar qualquer refeição, afaste-se daqui”.

- A seguir, o 1º arguido, com o peito, deu um encontrão ao ofendido, a fim de obrigá-lo a ir-se embora, por sua vez o 3º arguido **C**, com a mão, deu duas bofetadas na parte traseira da cabeça (orelha esquerda traseira), tendo o ofendido sentido dores e tonturas.

- Nesse momento, o ofendido gritou em voz alta que os três arguidos estavam, em dia de eleições e em público, a agredir um candidato, alegando que iria participar à polícia.

- Ainda assim, o 1º arguido continua proferir as palavras obscenas dirigindo-se ao ofendido as expressões tais como, “fodo a tua mãe” etc.

- Nessa altura, o ofendido telefonou à polícia, havendo-se a filha do ofendido dirigido a um agente de ronda, tendo-se os três arguidos ficado de pé debaixo do viaduto existente na Avenida Fagnini Barbosa.

- O ofendido sofreu as lesões descritas no relatório de exame directo e parecer clínico de fls. 3 e 68 que se transcreve por inteiro.

- A conduta do 1º e do 3º arguido causa directamente contusões nos tecidos moles da orelha esquerda (hematoma com cerca de 1 cm de comprimento), o qual necessita dois dias para convalescer, sendo a ofensa simples à integridade física.

- O 1º e o 3º arguido agiram em conjugação de esforços, voluntária, livre e conscientemente, praticaram dolosamente a conduta acima referida.

- Com a intenção de ofender a integridade física, o 1º e o 3º arguido produziram naquela altura a intenção de ofender à integridade física do ofendido, tendo o 1º e o 3º arguido, em conjugação de esforços e em colaboração, praticaram mutuamente a conduta de ofender à integridade física do ofendido, as quais causaram directamente e evidentemente a ofensa simples à integridade física do ofendido.

Conhecendo.

O objecto do presente recurso consiste na questão de direito: se o recorrente pode ser condenado pela prática, em co-autoria com o 3º arguido, do crime de ofensa à integridade física.

Dispõe o artº.25º do Código Penal:

“É punível como autor quem executar o facto, por si ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde, que haja execução ou começo de execução”.

Os Dr.s Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos resumiram que são os dois requisitos da co-autoria: a existência de acordo com outro ou outros, que tanto pode ser expresso como tácito, e a participação directa do agente na execução do facto junFente com aquele ou aqueles, que se traduz num “exercício conjunto no domínio do facto” e numa “contribuição objectiva para a realização, embora possa não fazer parte da 《execução》”.¹

A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que o referido acordo “pode ser tácito, bastando-se com a consciência/vontade de colaboração dos vários agentes na realização de determinado crime”,² e que “na co-autoria, a responsabilidade de cada autor pode ser determinada a partir da adesão da sua vontade à execução de crime por parte dos demais e se teve conhecimento da actividade dos outros e colaborou conscientemente nessa actividade, executando parcialmente a infracção, é igualmente responsável”.³

Nos autos está provado que:

“- Cerca de 15 minutos mais tarde, o 1º arguido **A**, acompanhado pelos 2º e 3º arguidos, **B** e **C**, chegou ao local e disse ao ofendido: “você não está a convidar qualquer refeição, afaste-se daqui”.

- A seguir, o 1º arguido, com o peito, deu um encontrão ao ofendido, a fim de obrigá-lo a ir-se embora, por sua vez o 3º arguido **C**, com a mão, deu duas bofetadas na parte traseira da cabeça (orelha esquerda traseira), tendo o ofendido sentido dores e tonturas.”

¹ Código Penal de Macau, pág. 78

² Cfr. entre outros, o Ac. do TSI, de 30-9-2004, proc. nº 161/2004.

³ Cfr. Ac. do TSI, de 28-7-2005, proc. nº 123/2005.

Perante estes factos, e conjugando com os outros factos provados, não seria difícil de concluir que os arguidos agiram de acordo e conjugação de esforços, assim satisfazendo os requisitos de co-autoria.

A demais, subscrevemos o douto parecer do Ministério Público, improcedendo o recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo arguido **A**.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça em 5 UC's e o mesmo montante previsto no artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Macau, aos 8 de Fevereiro de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong